



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771204 - SP (2024/0391814-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLEIDCE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : IVAN ALVES DA SILVA - SP403712
MIGUEL JOSÉ DA SILVA - SP120449
EDI PAULA SILVA E SOUZA - SP120587
AGRAVADO : JANE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ANÍZIO ALVES BORGES - SP129780
FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REJEITADA OFENSA AOS ARTS. 369, 370 E 492 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 E SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
2. No caso, o Tribunal *a quo* rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, concluiu que era desnecessária a produção de tal prova testemunhal, em razão do acervo probatório, mormente perícia, já acostado aos autos da ação de usucapião. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova testemunhal, como pretendido pelas agravantes, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de dezembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2771204 - SP (2024/0391814-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GLEIDCE DE OLIVEIRA
AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SIQUEIRA
ADVOGADOS : IVAN ALVES DA SILVA - SP403712
MIGUEL JOSÉ DA SILVA - SP120449
EDI PAULA SILVA E SOUZA - SP120587
AGRAVADO : JANE ALVES DE LIMA
ADVOGADOS : ANÍZIO ALVES BORGES - SP129780
FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. REJEITADA OFENSA AOS ARTS. 369, 370 E 492 DO CPC/2015. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 E SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.
2. No caso, o Tribunal *a quo* rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, concluiu que era desnecessária a produção de tal prova testemunhal, em razão do acervo probatório, mormente perícia, já acostado aos autos da ação de usucapião. Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, aplicável tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. Considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova testemunhal, como pretendido pelas agravantes, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por GLEIDCE DE OLIVEIRA e OUTRA contra decisão exarada pela il. Presidência da Seção de Direito Privado do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) que inadmitiu seu recurso especial.

Por sua vez, o recurso especial foi manejado com arrimo nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional em face de v. acórdão assim ementado (fl. 689):

"APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL E PERICIAL. FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL. INEXISTÊNCIA DE MORADIA NO IMÓVEL USUCAPIENDO POR CINCO ANOS ININTERRUPTOS E INCONTESTADOS. PRECEDENTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se a prova documental e a perícia realizada são suficientes para o correto equacionamento da demanda, a dispensa da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

2. A declaração da prescrição aquisitiva requer prova segura e idônea do cumprimento dos requisitos legais para sua configuração. Precedentes.

APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. ART. 561 DO CPC. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Se a prova documental e a perícia realizada são suficientes para o correto equacionamento da demanda, a dispensa da prova testemunhal não configura cerceamento de defesa.

2. Comprovado esbulho possessório pelo réu, procede a pretensão de reintegração de posse. Exegese do art. 561 do Código de Processo Civil."

Nas razões do recurso especial (fls. 703-720) GLEIDCE DE OLIVEIRA e OUTRA alegam, além de divergência jurisprudencial, ofensa aos arts. 369, 370, *caput*, e 492 do CPC/2015, sob o argumento, entre outros, de que "o V. Acórdão Prolatado incide gravemente em CERCEAMENTO DE DEFESA POR NÃO TER O MM. JUÍZO A QUO DESIGNADO A REALIZAÇÃO DE INSTRUÇÃO PARA OUVIR O DEPOIMENTO DAS TESTEMUNHAS /CONFRONTANTES ARROLADAS PREVIAMENTE PELAS RECORRENTES, bem como outras que poderiam comparecer para depor espontaneamente na oportunidade para comprovar os fatos alegados pelas Recorrentes, contrariando a Jurisprudência deste C. STJ" (fl. 710 - destaques no original).

Afirmam, também, que, "na data da distribuição da ação de Usucapião 0002843-73.2011.8.26.0091, em 12/0712011. as Recorrentes cá possuíam mais de 5 (CINCO) ANOS, na posse do imóvel, por si mesmas, de forma pacífica, mansa e com animus domini, preenchendo os requisitos do artigo 1240 do CC e 183 da CF, fazendo ius a declaração por sentença do domínio da propriedade por Usucapião" (fl. 712 - destaques no original).

Asseveram, ainda, que "a sentença padece de nulidade insanável, em desrespeito ao princípio da congruência, por omissão, sendo infra petita, devendo ser anulada por este Egrégio Tribunal, retornando ao status quo ante, para o prosseguimento das diligência e consequentemente instrução para ouvir as testemunhas arroladas previamente pelas Recorrentes, bem como outras que poderiam comparecer para depor espontaneamente na oportunidade" (fl. 713 - destaques no original).

Intimada, JANE ALVES DE LIMA ofereceu contrarrazões (fls. 827-833), pelo desprovimento do recurso.

O apelo nobre foi inadmitido (decisão às fls. 833-835), motivando o manejo do agravo em recurso especial (fls. 838-852) em tela.

Também foi oferecida contraminuta (fls. 855-859), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar.

No caso, o eg. TJ-SP rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, assentando que era desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão do acervo probatório, mormente prova pericial, já carreado aos autos. A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual (fl. 691):

"Inicialmente, rejeito a preliminar arguida pelas apelantes por não vislumbrar nenhuma hipótese de nulidade de sentença.

Nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, "cabará ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito", pois, como o destinatário da prova, a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização (RT 305/121).

No caso em análise, a prova testemunhal era desnecessária, considerando que sua produção para os fins informados pelas apelantes (demonstrar o exercício de posse sobre a área usucapienda, sem oposição, por mais de cinco anos) não alteraria o resultado da demanda. Isso porque a prova documental e a pericial foram suficientes para revelar que não foram preenchidos os requisitos legais para a declaração de usucapião especial urbana.

Ademais, o laudo pericial constante dos autos (fls. 233/264 autos nº 0002843-73.2011.8.26.0091) é hígido, tendo a perita apurado as condições do imóvel e ouvido os vizinhos sobre o tempo de posse das autoras. Consigno que elas acompanharam a perícia (fl. 234 autos nº 0002843-73.2011.8.26.0091) e informaram estar de acordo com o laudo apresentado (fl. 277 autos n. 0002843-73.2011.8.26.0091), de forma que não há nenhum elemento apto a afastar a conclusão emitida pela perita." (g. n.)

Como sabido, a remansosa jurisprudência esta eg. Corte é no sentido de que não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o eg. Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de dilação probatória. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. REEXAME DE NORMAS LOCAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. (...)

3. O juiz é o destinatário das provas e pode indeferir, fundamentadamente, aquelas que considerar desnecessárias, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, não configurando cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.607.999/MG, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. CERCEAMENTO

DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

2. *Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.*

(...)

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 1910376/PR, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2022, DJe 24/02/2022 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. VERIFICAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. *'Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repare necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento' (AgInt no AREsp n. 1.457.765/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019).*

(...)

9. *Agravo interno a que se nega provimento.*"

(AgInt no AREsp 1678237/SC, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021 - g. n.)

Nesse cenário, estando o v. acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta eg. Corte, o apelo nobre encontra óbice na Súmula 83/STJ, a qual é aplicável tanto pela alínea *a* como pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha de inteligência, destacam-se recentes precedentes:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

(...)

2. *Segundo a orientação jurisprudencial firmada por este Superior Tribunal de Justiça, a Súmula 83 do STJ é aplicável ao recurso especial tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional.*

3. *Agravo interno desprovido.*"

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.257.915/CE, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 17/8/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. EXECUÇÃO. NATUREZA PROPTER REM. BEM PENHORADO. POSSIBILIDADE. PROMITENTE-VEDEDOR. TRIBUNAL DE ORIGEM SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula 83 do STJ), entendimento aplicável tanto para a hipótese da alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, como da alínea "a" do mesmo dispositivo.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.170.815/PR, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL. CONTRATO DE ALUGUEL DE COFRE. ROUBO. CLÁUSULA LIMITATIVA DE USO. VALIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

(...)

2. O óbice da Súmula n. 83 do STJ é aplicável aos recursos especiais tanto fundados na alínea a quanto na alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp n. 1.746.238/SP, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024 - g. n.)

Por sua vez, considerando as circunstâncias do caso concreto, verificar a necessidade da produção de prova testemunhal, como pretendido pelas agravantes, demandaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Nesse sentido, confirmam-se ainda os seguintes julgados:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILIQUIDEZ, INCERTEZA E INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REJEIÇÃO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova testemunhal. Cabe ao juiz decidir, motivadamente, sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento, pois, como destinatário da prova, é livre para determinar as provas necessárias ou indeferir as inúteis ou protelatórias.

(...)

5. Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 1.337.173/RJ, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

(...)

2. O Tribunal local, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, afastou o alegado cerceamento de defesa, consignando a desnecessidade da produção de prova oral. O acolhimento da pretensão recursal demandaria revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

2.1. Não há como aferir eventual ofensa ao art. 373 do CPC/15 sem que se verifique o conjunto probatório dos presentes autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame. (REsp 1665411/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017).

(...)

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.185.389/SP, relator **MINISTRO MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTO SUFICIENTE. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

3. A alegação de cerceamento de defesa não procede quando a prova testemunhal é considerada irrelevante para o mérito de controvérsia, que exige principalmente a interpretação dos instrumentos contratuais, e o indeferimento é fundamentado na preclusão lógica e na inexistência de prejuízo processual, nos termos do art. 370 do CPC.

4. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.242.127/BA, relator **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

E, quanto ao ônus de sucumbência recursal, em observância ao art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, ressalvada eventual concessão da gratuidade da justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.771.204 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0391814-7

Número de Origem:

00028437320118260091 00044092320128260091 14542012 28437320118260091
2843732011826009100044092320128260091 284373201182600910004409232012826009114542012
44092320128260091

Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GLEIDCE DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : MARIA JOSE DE SIQUEIRA

ADVOGADOS : MIGUEL JOSÉ DA SILVA - SP120449

EDI PAULA SILVA E SOUZA - SP120587

IVAN ALVES DA SILVA - SP403712

AGRAVADO : JANE ALVES DE LIMA

ADVOGADOS : ANÍZIO ALVES BORGES - SP129780

FLAVIO RIBEIRO SANTANA - SP269443

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
ESPECIAL (CONSTITUCIONAL)

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/11/2025 a 01/12/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de dezembro de 2025